



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
12/1/2009 - 14:33

Capa de Processo
2008.0026.2512-8/0



2008.0026.2512-8/0

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0026.2512-8/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Nr. Volumes	1
Autuação	16/12/2008 16:21
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Partes	
Requerente	RITA OLIVEIRA FARIAS
Requerido	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado

Promovente: _____

Advogado

Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2008

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
20/8/2008 - 13:10

Capa de Processo
2008.0026.2512-8/0



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0026.2512-8/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Nr. Volumes	1
Autuação	
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Requerente : RITA OLIVEIRA FARIAS

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
20/8/2008 - 13:10

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0026.2512-8 / 0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	COBRANÇA
Nº Apensos	0
Nº Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	20/08/2008

Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 20/08/2008 13:09, para o(s) Relator
(a): Exmo (a) Sr (a) CID PEIXOTO DO AMARAL NETO - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Nome

Requerente : RITA OLIVEIRA FARIAS

Requerido : SE CARBONORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Fortaleza, 26 de Agosto de 2008

Responsável

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
ESTADO DO CEARÁ

OBJETO: (AÇÃO DE COBRANÇA) PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PROCEDIMENTO SUMÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 277 DO CPC		
VALOR DA CAUSA: R\$	12.532,05	(DOZE MIL, QUINHENTOS TRINTA DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS)

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE / AUTOR

1.1. Nome / Apelido:	RITA OLIVEIRA FARIAS		
1.2. Estado Civil / Profissão:	SOLTEIRA / AGRICULTORA	Data de nascimento:	12/11/1955
1.3. Endereços:	Endereço: VILA OLGA SIN Bairro: SÃO PEDRO CEP: 63.750-000 Cidade: TAMBORIL UF: CEARÁ CPF: 239.550.821-72 RG: 94002239700 SSP-CE		
1.4. Advogado(s) signatário(s):	José Maria Vale Sampaio (OAB/CE - 13.588) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA		
1.5. Endereço: TIMBRE (se retapé):	Cristina Menezes Leal (OAB/CE - 18.834) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA		

2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDADO / RÉU

2.1. Fato Passivo / Seguradora:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
2.2. Endereço da Seguradora:	R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - C.N.P.J. 00.248.688/0001-04		
	Bairro: CENTRO	CEP: 20.821-365	
	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	

3 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULOS DA CONTADORIA

1.1. Tabela identificação de origem do recebimento	INDICADORES MONETÁRIOS DA LIDE	INDICADORES DE REFERÊNCIA
1.2. Tabela de atualização monetária	12.508,20 (Data de Recebimento)	82 / 12 / 2007
1.3. Tabela de atualização monetária	2.362,50 (Data de Acordo)	82 / 8 / 2007
1.4. Tabela de atualização monetária	11.127,30 (Termo final cálculo)	18 / 7 / 2008
1.5. Tabela de atualização monetária	574,76 (Cálculo atualizado do período p/ano)	1 / 5 / 18
1.6. Tabela de atualização monetária	819,85 (Data 10 de maio)	7 / 5
1.7. Tabela de atualização monetária	12.532,05	

**4 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO: VEÍCULO, CONDUTOR E LOCAL DO ACIDENTE
(RESUMO DOS FATOS)**

4.1. Local de ocorrência do acidente:			
4.2. Identificação do veículo:	Placa:	Marca/Modelo:	
4.3. Proprietário:			
4.4. Descrição do fato (Resumo de circunstâncias):	DADOS PESSOAIS DO CORRENTE DE ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR		

O(s) requerente foi vítima de acidente em veículo automotor do qual resultou sequelas indeléveis (INVALIDEZ PERMANENTE). Fato registrado em BO (Boletim de Ocorrência Policial) acostado aos autos. A invalidez permanente foi atestada por profissionais credenciado(s) pela(s) FENASEG conforme narrativa circunstanciada no(s) laudo(s) médico(s) pericial do (RM) e demais documentos públicos depositados nos autos do processo administrativo que se encontra em poder da SEGURADORA, a qual procedeu análise pericial na documentação e conduziu pelo reconhecimento inequívoco das lesões corporais. Rende-se às evidências, não remanescendo sequer indícios de restrição, o Consórcio DPVAT autorizou o pagamento devido à vítima segurada. Inafidélita com a quantia recebida a vítima, aqui autora, comparece ao poder judiciário para reclamar diferença a seu favor.

1) DOS FATOS

1.1) O(a)(s) requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência em anexo.

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empôs análise percuente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, **opera-se em duas etapas:**

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal - IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos em lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do município onde ocorreu o sinistro.

1.4) **Repita-se a exaustão:** o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio (DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento.

Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora citada no **item (02)** na fl. 01, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu apenas a quantia descrita no **item (03)** na fl. 01, consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) A Lei nº 6.194/74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006;

2.2) Com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº. 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006.

2.3) A lesão ao direito da autora restou comprovada no item (03) da fl. 01, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autor(a).

2.4) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Promovente, que corrigido monetariamente pelo (INPC), mais juros de 1% a. m., resulta no valor demonstrado no item(03) na fl. 01.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da Fixação do quantum devido e recibo de quitação:

Art. 3º, alínea a da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp. 1997/0076815-5º - S. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses - DJU 02.02.2004)";

Artigo Alterado pelo Art. 8º da lei 11.482 de 31/05/2007:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco amparo da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é a quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não descobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO. (STJ, Resp. 129162/SP, RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO. 1998 p. 217). Grilo nosso.

4) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

4.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu previamente estipulado.

Assim dispõe o art. 5º, da lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, atollida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos

4.2) A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 6.194/74 dispõe que: a indenização "será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

4.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, feito que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.

4.4) Em relação aos juros de mora, merece registro que a Seguradora deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

4.5) **REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e por isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizada com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, posição pacífica dos nossos Tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº 14 - TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS: DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos... (grifo nosso)." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recurso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, "a" da Lei n.º 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363634 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: NIN. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 2). 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data de



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40(quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV... V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI... VII- Apelo conhecido e improvido. Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820, em 12 de setembro de 2006. (grifo nosso).

5) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ:

5.1) A Letra da lei é clara e indubitosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

5.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

5.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015358397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

5.4) Uma vez provada a invalidez permanente da autora, o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, alínea 'b', da lei nº 6.194/74.

6) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJ/CE)

Por derradeiro colacionamos no anexo I, peça integrante desta exordial: (Proc. 2006.0005.3043-3/1 – APELAÇÃO CÍVEL), acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina, que a exemplo do STJ, **por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das Seguradoras do Consórcio DPVAT**, vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação.

FACE O EXPOSTO, requer:

a) Designar audiência conciliatória no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente, para tanto, determinar a citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e, no prazo legal, responder a ação sob pena de confesso e revelia, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;

b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, **de logo se requer que Vossa Excelência determine que a Seguradora apresente cópia do Processo Administrativo** que reconheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamentos das custas e honorários advocatícios, condenando a Seguradora do Consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida no **RESUMO (item 03 - fls. 01)**, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa.

f) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer o custeio de seus familiares, em face do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

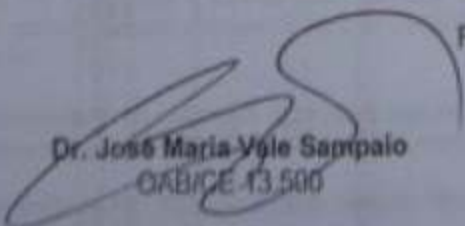
Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor descrito na fl. 01 (frontispício da exordial).

Termos em que

Exora atendimento ao pleito

Fortaleza – CE


Dr. José Maria Vile Sampaio
OAB/CE 13.500

Dra. Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

Tiago Prado Claudino

Estudante – CPF nº 005.054.023-86

ANEXO I

RESUMO DO ACÓRDÃO (TJ/CE)

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 2006.0005.3043-3/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA
APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74.

3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

FOTO

Trata-se de apelação interposta contra referida sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por DANYLO BEZERRA MENDES, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar ao autor a importância de R\$ 0.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais) referente a diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT), pago a menor, acrescida com correção monetária contada a partir de 02/06/2005 pelo INPC, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

O fato do autor/apelado, ter outorgado quitação à seguradora apelante sem ressalvas não configura impedimento à pretensão deduzida, mesmo porque nos autos não há nenhum documento de quitação.

Ademais, a existência ou não de documento de quitação não impede a propositura de ação para recebimento da diferença devido a falta de indenização do seguro.

Reitera-se, pois, o artigo 3º, da Lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de tração mecânica, dispõe que:

O apelado recebeu da seguradora apelante a importância de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) pelo pagamento da indenização do seguro. Entretanto, segundo o citado dispositivo legal cabe ao autor/apelado, a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente.

O fato do recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização a que tem direito, somente ao valor que recebeu, e assim, necessário se faz a pretensão do autor em obter a satisfação integral do seu direito, porquanto configurado está o interesse do autor e o direito material pleiteado.

Ista feita, rejeito a preliminar argüida.

O apelado foi vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato reconhecido administrativamente pela seguradora recorrente que realizou o pagamento no valor equivalente ao grau de invalidez constatado.

Porém, o direito do recorrente em receber a indenização que pleiteia, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido, além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

Resalto, contudo, que a exegese do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 deve estar em consonância ao art. 7º, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo, ou seja, eventual condenação ao pagamento do seguro deve utilizar o salário mínimo apenas como base de cálculo.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus recentes julgados, in verbis:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

E assim, segue também o julgado da referida Corte Especial, corroborando com o entendimento da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, não procede a alegação de que foi efetuado o pagamento da indenização, dando plena e geral quitação quanto ao seguro obrigatório, ensejando a extinção da obrigação. A quitação alegada pela empresa seguradora, refere-se ao valor do débito pago não ensejando renúncia ao direito do autor em postular a complementação devida.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre esta questão, vejamos:

Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de



O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: 4 (grifo).

Assim, não procede a insurgência do apelante, vez que não comprovou a quitação integral da obrigação de indenizar, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo originário.

Por fim, ressalto que igual entendimento foi acolhido por esta egrégia Câmara, no julgamento das apelações Cíveis n.ºs 2005.0010.1544-5/1 e 2005.0001.8904-0/1, relatadas pelo signatário e que, de outra forma, a apontada inconstitucionalidade não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos até o presente momento, porquanto a ADI alusiva continua em tramitação, sem qualquer decisão a respeito.

ISSO POSTO,

voto pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

Fortaleza, 30 de maio de 2007.

EMENTA ACÓRDÃO TJDF

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não pairam dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.008819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

EMENTA ACÓRDÃO TJRS

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/ Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime). A posição dos tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização afínente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

1424
24

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(S)

RITA OLIVEIRA FAIRIS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, AGRICULTORA
RG: 940.022.397-00 SSP-CE, CPF: 239.550.821-72 RESIDENTE E DOMICILIADA NA VILA OLGA S/N, SÃO PEDRO,
TAMBORIL - CEARÁ CEP: 63750-000

OUTORGADO(S)

JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO, brasileiro, casado, OAB/CE 13.500, CPF 101.455.593-00 e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, brasileiro, casado, inscrito a OAB/CE sob nº 14.458, CPF 286.100.673-00 e MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE, estagiário, brasileiro, solteiro, CPF 949.771.473-72 todos com escritório profissional na Av. Santos Dumont, nº 1.687 - Conj. 201 - Aldeota, Fortaleza - Ceará - CEP 60.150-160, (85) 224 - 1323, onde recebem intimações.

Pelo presente instrumento particular de concessão de outorgas, o(s) **OUTORGANTE(S)** primeiro(s) qualificados nomeia(m) e constitui(em) o(s) segundo(s) identificado(s), aqui **OUTORGADOS**, os quais se investem por via deste ato na condição de legítimo(s) mandatário(s), com o fim específico de **procurar(em) direitos em prol do(s) OUTORGANTE**, em juízo ou fora dele.

PODERES

Todos os atributos da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo ou Tribunal, no foro em geral (art. 38 CPC c/c § 2º do art. 5º lei 8.906 EAOAB), podendo os **OUTORGADO(S)** atuar(em) em conjunto ou separadamente, propor(em) as ações de interesse do(s) outorgante(s), ou intervir nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão e execução de sentença, ainda quando a lei exige poderes especiais, de litis consensu. **Na área cível**, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, inclusive, abdicar do montante que ultrapassar a 40(quarenta salários mínimos) em demandas no Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações. **Na área administrativa**, atuar junto a empresas privadas, órgãos da administração pública em geral, suas autarquias e fundações, podendo assinar requerimentos, enfim praticar todos os atos em prol do(s), **OUTORGANTE(S)**, receber alvará de levantamento de depósitos feitos pelo **SEGURADORAS DO CONVÊNIO DIPVAT** em favor do(s) **OUTORGANTE(S)**, provenientes de ações judiciais sob o patrocínio dos **OUTORGADOS**, em qualquer agência da rede bancária nacional, em especial nas agências do Banco do Brasil S. A. e Caixa Econômica Federal (CEF) podendo fazer saques, emitir recibos, dar quitação, abrir contas de depósitos e tudo mais praticar com tal finalidade; e mais **substabelecer(em)** com ou sem reservas de iguais poderes.

Local/data FORTALEZA 28 de JULHO de 2008.

Rita Oliveira Fairis

OUTORGANTE(S)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

EXTRATO DE

Nome: **ROSA OLIVEIRA FARIAS**

Sexo: **F**

Data de Nascimento: **12/11/1955**

Data de Emissão: **23/10/2004**

CPF: **238.550.925-72**

487207431

VALA EM TIPO TITULO NACIONAL

PROVEDOR PLASTIFICAR

Nome: **ROSA OLIVEIRA FARIAS**

CPF: **238.550.925-72**

Data de Nascimento: **12/11/1955**

Data de Emissão: **23/10/2004**

Assinatura: **Rosa Oliveira Farias**

Assinatura do Provedor: **[Assinatura]**

487207431



Consulta de Processos DPVAT



Nome da Vítima : RITA OLIVEIRA FARIAS
Data Nascimento : 12/11/1955
Data do Sinistro : 27/08/2007
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2007251409
Data da Última Atualização : 07/12/2007
Seguradora : 0238 - MAPFRE SEGUROS
Unidade Receptora : 00010 - FORTALEZA
Unidade Centralizadora : 0010 - FORTALEZA
Relação de Recibos Emitidos :

Nenhum evento encontrado para este sinistro.

Situação do Processo :

Processo retornado. Regulado.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	03/12/2007	2.362,50

VOLTAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

POLÍCIA CIVIL

UNIDADE POLICIAL DE TAMBORIL



BOLETIM DE Ocorrência

Ocor. nº.: 260/2007

Data Reg.: 27.08.2007

Fone: 0xx88 3617 1190.

Natureza/Ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO -- (Queda de moto).

Local/Ocorrência: Vila Olga, s/n, São Pedro, Tamboril-Ce.

Data e Hora: 27.08.2007, às 07h00min.

Queixoso(a): RITA OLIVEIRA FARIAS, brasileira, solteira, funcionária pública, natural de Tamboril-CE, filha de Humberto Pinto Farias e Rosa José de Oliveira Farias, nascida em 12.11.55 portadora do CPF 239.550.821-72 e RG. 94002239700, expedida pela SSP-CE, residente na Fazenda Santos Dumont, zona rural, Tamboril-Ce.

Histórico:

A queixosa acima qualificada informa que, na data e hora a cima mencionada, seguia na Rua Vila Olga, s/n, Bairro São Pedro, nesta cidade, conduzindo a moto de marca Honda/NXR 150 BROS ES, ano e modelo 2006, de cor preta, chassi 9C2KD03306R033681, de placa HXP 7002-CE, de propriedade de Narcelio Isaac Farias Cavalcante, residente na Fazenda Santos Dumont, Holanda, Tamboril-Ce, que a mesma foi desviar de um pedestre e acabou perdendo o controle do veículo e caindo, que ao dar entrada no hospital local, foi constatado fratura no ombro direito, conforme cópia do boletim de atendimento do hospital desta cidade, apresentado pela informante. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente Boletim de Ocorrência.

Enc. pelo Reg.

Resp. pela Informação:

Matrícula nº.

Rita Oliveira Farias





Identificação

CPF do Declarante: 239.550.821-72 - RITA OLIVEIRA FÁRIAS

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
 em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 30/11/2007 às 15:49:39
 h, via Internet.
 Página anterior.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
E-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documento(s) anexo(s) receberam o protocolo de Nº. 11.291, tendo sido autuados nesta data.

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2017.

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto, Titular da 3ª Vara Cível.

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2017.

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br

Secretaria da
3ª Vara Cível

Fis. _____



Referente ao Processo nº 2008.0036.2512-8

Assunto: Decisão Interlocutória.

R.H.

Art. 125. "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, competindo-lhe":

I - ...

II - ...

III - ...

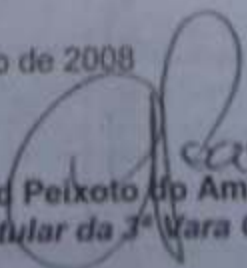
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Na busca da resolução do processo de maneira mais ágil e eficaz, todo o Poder Judiciário do País estará mobilizado em prol da Semana da Conciliação.

Assim sendo, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.

Exp. nec.

Fortaleza, 31 de outubro de 2008


Juiz Cid Peixoto de Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
3ª VARA CÍVEL

e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br



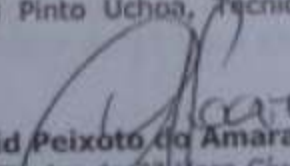
PROCESSO: 2008.0026.2512-8.

REQUERENTE: RITA OLIVEIRA FARIAS.

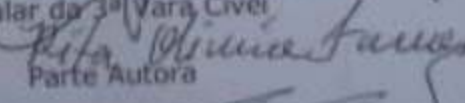
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER S/A.

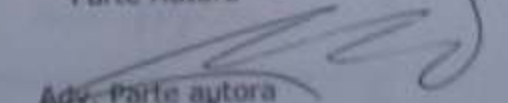
DIÁRIO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA (INCISO IV DO ART.125 DO CPC) - SEMANA DA
CONCILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO - APRESENTADA A CONTESTAÇÃO -
AGUARDAR JULGAMENTO.

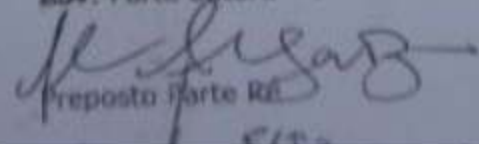
Ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2008, na hora e local firmados para o presente ato, na sala de audiências, presidida pelo M.M. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, **Cid Peixoto do Amaral Netto**, foi lavrado este Termo de Audiência nos presentes autos. Compareceram as partes e seus advogados, pelo M.M. Juiz foi dito: "*Ocorreu o comparecimento das partes, conforme solicitado nas intimações, entretanto sem nenhuma realização de audiência. Defiro a juntada da documentação apresentada pela parte ré. Por cautela, a contestação requerida, de logo, apresenta contestação em audiência, o que a parte autora, em audiência, reitera os pedidos da inicial, ficando assim apto o feito para julgamento, o que, por consequência, uma vez das informações de que a autora se encontra de licença-maternidade, em virtude dos apontados danos sofridos, determino que a parte autora junte aos autos a documentação a que se referiu, sendo justamente a comprovação do recebimento do seu benefício e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 dias, findo após os autos conclusos para julgamento*". E como nada mais havia a tratar, determino o M.M. Juiz encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Jonnatha M Pinto Uchoa, Técnico Judiciário (Mat. 4936), o digital e o crevo.


Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto

Titular da 3ª Vara Cível


Parte Autora


Adv. Parte autora


Adv. Parte Ré



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
3ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br

Conclusão.

Nesta data faço estes autos conclusos ao Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto,
M.M. Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-Ce.
Fortaleza, 16.10.2008.

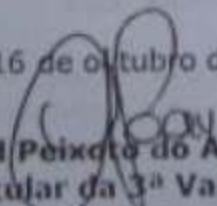
Diretor de Secretaria

Referente ao Processo nº 2008.0026.2512-8.

Despacho.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Aplica-se ao caso o rito sumário (art. 275, II, "e" do CPC).
3. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia ____/____/2008, às ____ horas.
4. Cite-se o requerido, por mandado, para comparecer à audiência designada, apresentando, se for o caso, a contestação.
5. Deverá o advogado do autor providenciar o comparecimento do requerente ao ato, requisito indispensável, sob pena das cabíveis disposições processuais.
6. Int. e Exp. Nec.

Fortaleza, 16 de outubro de 2008.


Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível

Recebimento.

Nesta data, os presentes autos foram-me entregues pelo M.M. Juiz Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de
Fortaleza-Ce.
Fortaleza, 15.10.2008.

Diretor de Secretaria



JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fátima João Silva
Marquês Matta
Pedro Silva

Claudia Maia
Rafael Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paulo Queiroz
Kafalla Barbosa
Sabrina Klein

Kenias Barreto
Danyelo Magalhães
Rafael Andrade
Lilian Kustovska

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
FORTALEZA / CE.

Processo n.º 2008.0026.2512-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua
Senador Dantas, n.º 74, 3º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO
REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RITA OLIVEIRA
FARIAS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com
fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e
demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consciente às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido
(at.a) o permanentemente em decorrência de acidente
automobilístico ocorrido em 27/08/2007.

Azsim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da
indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos,
increasou com a presente ação, pleiteando uma suposta
diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz
jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará

comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro
OPVAT **JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR**, no importe de R\$
2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e
cinquenta centavos).

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é
descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova
judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando
locupletar-se às expensas da Rê por um suposto grau máximo de
invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral
devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do
mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei
Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema
facilidade que o Autor alega que restou inválido **TOTAL** e
permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme
documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no
§5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei
6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º o Instituto médico legal da jurisdição do
acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas
ou psíquicas permanentes para fins de seguro
previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO**
PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de
acordo com as percentuais da tabela das
condições gerais de seguro de acidente
suplementada, nas restrições e omissões desta,
pela tabela de acidentes do trabalho e de
classificação internacional das doenças."
(g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 1 (um) ano após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ PASSOU MAIS DE 0 (UM) ANO DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

CASO AINDA ASSIM V. EXA. ENTENDA PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A MESMA DEVE SER CUSTEADA PELO AUTOR POIS A RÉ JÁ CUSTEOU PERÍCIA MÉDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA, NÃO PODENDO SER COMPELIDA A NOVO PAGAMENTO.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

MÉRITO

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

... presente demanda que a parte Autoral

indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.



É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assina documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade

28
RECEBIMOS
28

pela obrigação contrada pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027: não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

(art. 1.026, do CC)" (RE n° 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desse forma, destaca-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizada em total apreço à Lei 11.482/07.



On seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNRP, mas sim, total respeito a vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Pela regra do art. 333, inciso I do Código de processo Civil, incumbe à parte Autoral a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Porém, mesmo podendo comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte Autoral não se desincumbiu do seu ônus.

Resalte-se que o pagamento em sede administrativa não desincumbe a parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito alegado em sede judicial, pois não há qualquer declaração emitida pela ré no sentido do reconhecimento do direito alegado.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Cumpra ressaltar que a ora Ré colaciona aos autos, nesta oportunidade, um parecer do Exmo. Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar a respeito do grau de debilidade auferido nas perícias administrativas, que devem ser judicialmente respeitadas no tocante à proporcionalidade do valor da indenização, especificamente nas ações de cobrança do Seguro DPVAT.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela MP 340/06, Convertida na Lei 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem da redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor

é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 17,5% (Dezessete vírgula cinco por cento) do Limite Máximo de Garantia.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, tomou-se que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pelo Autor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Neste ponto, nota-se totalmente descabido o pedido formulado pelo requerente, para que seja pago o valor referente a diferença do pago para 40 salários mínimos, pois a época que

fora requerido a liquidação do sinistro o teto máximo para pagamento por invalidez era o valor de R\$ 13.500,00.

Assim, merece ressaltar o art. 5º, da lei 6.194/74, foi alterado pela Lei 8.441/92, ora exposto:

"... Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)..."

Desta forma, cumpre informar que na data da liquidação do sinistro, ou seja, 28/11/2007 encontrava-se em pleno vigor a Lei 11.482/07, que determinava que o valor máximo indenizável ao caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

Conforme o art. 8º desta Lei, ora exposto:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"



Logo, jamais deve ser entendida como procedente o pedido em que a seguradora deveria pagar a diferença da monta paga para o valor de quarenta salários mínimos vigentes a época do sinistro.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de condenação da Ré, deve-se observar a quantificação ora apresentada.

Conforme confessado pelo próprio Autor na exordial, o mesmo recebeu em 28/11/2007, a quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, temos que este valor equivale a 17,5% (Dezessete virgula cinco por cento) do máximo indenizável conforme Lei 11.482/07, ou seja, o equivalente ao montante atual de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

Lei 11.482/07:	R\$ 13.500,00
17,5% DA Lei 11.482/07:	R\$ 2.362,50
SALÁRIO MÍNIMO EM 11/2007:	R\$ 380,00
VALOR INDENIZÁVEL 17,5% (40 salários mínimos):	R\$ 2.660,00

ENTÃO:	R\$ 2.660,00	-	R\$ 2.362,50	=	R\$ 297,50
--------	--------------	---	--------------	---	------------

Ora Exa., na remota hipótese de condenação da ora Ré, o que não definitivamente não se espera, a monta não pode ultrapassar o quantum de R\$ 297,50 (Duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consciente o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJV 28.11.94, p. 32.645).